



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10.640/001.695/94-28
RECURSO Nº : 07.186
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : JOSÉ GONZALES COSTA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.504

DEDUÇÕES - As despesas autorizadas pela lei como deduções, com a finalidade de reduzir o imposto sobre a renda, devem ser comprovadas com documentação **HÁBIL**. Não comprovado que os pagamentos feitos com hospitalização e tratamento, foram com o contribuinte ou seu dependente, é inaceitável a dedução pleiteada. **CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES** - não, logrando demonstrar, que as entidades beneficiárias preenchem os requisitos determinados pelo inciso II do art. 11 da Lei nº 8.383/91, mantém-se a glosa de dedução a este título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ GONZALES COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.695/94-28
ACÓRDÃO Nº : 102-40.504
RECURSO Nº : 07.186
RECORRENTE : JOSÉ GONZALES COSTA

RELATÓRIO

JOSÉ GONZALES COSTA, C.P.F - MF nº 037.349.277-49, residente e domiciliado à rua Espírito Santo, 521 em Juiz de Fora - MG, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 03, do contribuinte se exige um crédito tributário no valor correspondente a 2.146,77 UFIR, em razão de glosas dos valores pleiteados como deduções de "Despesas Médicas" e "Contribuições e Doações" para zero, na Declaração de Rendimentos exercício de 1993, ano calendário 1992.

Com o intuito de modificar o lançamento, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL acompanhada de cópias de recibos (fls. 04/25), como não foi possível analisa-la, face ao encerramento do período de processamento eletrônico das declarações, a referida solicitação foi convertida em processo (fls. 01) e, o contribuinte foi, novamente, intimado (fls. 44) para trazer comprovantes de pagamentos efetuados com despesas de instrução e médicos. Como resposta juntou os documentos de fls. 47/57.

Foram elaborados novos demonstrativos, fls. 58/62 e, por delegação de competência do Delegado da receita Federal de Juiz de Fora, o Chefe da SASIT se manifestou no sentido de manter a glosa efetuada, no montante de 19.563,99 UFIR e de 480 UFIR com despesas a título de dependentes, reduzindo o imposto a pagar para 1.665,55 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.695/94-28
ACÓRDÃO Nº : 102-40.504

Cientificado (AR de fls. 65) apresentou impugnação (fls. 66/68), argumentando, em síntese:

- Com relação aos pagamentos feitos a Dra. Laís M. Gouveia Pires, psicopedagógica, assemelhando-se esta ao psicólogo estão amparados pelo art. 11, inciso I da Lei nº 8.383/91;
- O pagamento feito a Santa Casa de Misericórdia, por um lapso não constou o número do C.G.C dela, sendo ele o seguinte: 21.575.709/0001-95,
- Quanto às doações houve pagamento e são perfeitamente legais com fulcro no inciso II, do diploma legal já indicado,
- A redução no número dos dependentes de 5 para 4, não foi motivo de questionamento no despacho decisório.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, sob o seguinte fundamentos legais:

“A Lei nº 8.383/91, em seu Art. 11, Inciso I, dispõe que poderão ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos. Também são incluídos, como passíveis de dedução, através do § 1º do mesmo artigo, os pagamentos feitos a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, bem como a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.695/94-28
ACÓRDÃO Nº : 102-40.504

entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

De acordo com o § 1º, alínea “b” e “c” do citado artigo, o disposto no inciso I restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes, e é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

O dispositivo legal é claro quando restringe como despesas médicas dedutíveis aquelas decorrentes de tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes, o que não ocorreu com as relativas aos comprovantes de fls. 05 a 13, cujo paciente não se enquadra na situação de dependente do interessado.

Quanto ao recibo de fls. 15 (segundo), que se presume da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro em função de coincidência de valor com o declarado às fls. 35, não atende aos requisitos estabelecidos, em termos de identificação, pois não contém nome endereço nem CGC, sendo insustentável o restabelecimento do valor ali encerrado tal a sua inabilidade.

A psicopedagogia, pelas normas vigentes, não se assemelha ao trabalho de psicologia, como pretendido pelo interessado, para efeito de dedução, estando correta a manutenção da glosa das despesas relativas aos comprovantes de fls. 16 (inferior à direita) e 17 (superiores), firmados por Laís H. Gouveia Pires.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.695/94-28
ACÓRDÃO Nº. : 102-40 504

As contribuições e doações, para efeito de dedução de imposto de renda, estão regulamentadas pelo Inciso II do Art. 11 da Lei nº 8.383/91, que nos remete à observância das entidades que trata o Art. 1º da Lei nº 3.860/60, com as condições estabelecidas no Art. 2º da mesma Lei. As doações efetuadas junto ao PMDB e ao Lar do Caminho, não se enquadram no preceito legal; a primeira por não ser entidade que propicie tal benefício e a segunda por falta de reconhecimento de utilidade pública, em ato formal Federal e Estadual. Portanto, dentre as declaradas, só é cabível, para dedução, a efetuada em nome do Conselho Central Diocesano de Juiz de Fora da S.S.V.P., no valor de 83,29 (oitenta e três unidades e vinte e nove centésimos) UFIR, cujo comprovante encontra-se às fls. 04 (segundo).

Como se pode observar pela Relação de dependentes, às fls. 34, da declaração de Ajuste Anual do contribuinte, só constam 4 (quatro) dependentes, com, na realidade, 48 (quarenta e oito meses) de dependência, ao invés de 60 (sessenta) como calculado erroneamente pelo contribuinte, sendo inquestionável esse fato, e devida a glosa de 480,00 (quatrocentas e oitenta UFIR, que era, à época, o limite dedutível por dependente.

Destarte, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer elementos que pudessem macular o teor da Decisão de fls. 60 a 63, que deverá ser mantida na íntegra, bem como os cálculos expressos pela papeleta de fls. 59.”

Desta decisão tomou ciência em 30/08/95 (AR de fls. 75) e tempestivamente protocolou seu recurso (fls. 76/77) onde apresenta as razões a seguir sumariadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001.695/94-28
ACÓRDÃO Nº : 102-40.504

- A sentença além de ter sido muito rígida, foi proferida ao arrepio da lei e em desacordo com as provas dos autos,

- As despesas médicas apresentadas estão condicionadas a sua efetiva realização, comprovadas através de documentação hábil e idônea acostada aos autos e esse tem sido o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, como por ex. Acórdão nº 26.303/91;

- Tratando-se de pagamentos feitos pelo recorrente ao Hospital das Clínicas Instituto do Coração, de 17.925,08 UFIR's, através da Nota-Fiscal - fatura nº 21214, preenchendo todos os pressupostos legais;

- Pelo documento anexo, vê-se que a despesa foi efetuada pelo próprio recorrente e nos autos inexistente prova ao contrário que pudesse ensejar a glosa;

- A referida glosa ofende o art. 11, inciso I da Lei nº 8.383/91;

- Quanto ao restante da glosa com relação efetuadas, nenhuma razão assiste à recorrida, vez que os documentos acostados aos autos reveste-se de toda lisura;

- Considerando que a Receita Federal têm razão, em parte, quanto as glosas efetuadas, estas devem cingir-se ao montante de 1.638,91 UFIR's ou seja, (19.563,99 - 17.925,08), o que deve alterar o saldo do imposto a pagar.

Juntou documento de fls. 79.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/001.695/94-28
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.504

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinado todos os documentos que fazem parte integrante dos presentes autos, têm-se que a matéria, aqui discutida, foi corretamente apreciada pela autoridade de primeiro grau.

O contribuinte em seu recurso restringe-se a meras alegações e traz como prova o recibo original de despesa médica efetuada (fls. 79), cuja cópia já foi juntada ao processo às fls. 11.

O citado documento, já anteriormente analisado pela autoridade “a quo”, comprova que o recorrente pagou, realmente, ao Instituto do Coração - Hospital das Clínicas o valor de Cr\$ 16.650.678,27 (17.607,84 UFIR), no entanto, esta despesa é indedutível a título de “despesa médica”, porque o paciente beneficiado, com a hospitalização e o respectivo tratamento, como bem esclarecem os documentos de fls. 05/13, foi LEANDRO PINHEIRO VIANA, que nos termos da informação de fls. 34, não é seu dependente.

A Lei nº 8.383/91, é clara em seu art. 11, § 1º, alíneas “b” e “c”, que as despesas médicas que poderão ser deduzidas, na declaração de rendimentos, restringe-se àquelas feitas pelo tratamento do **CONTRIBUINTE** e ao de seus **DEPENDENTES**.

O Acórdão nº 26.303/91 da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes é inaplicável a matéria discutida, porque ali trata-se de comprovação de despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/001 695/94-28
ACÓRDÃO Nº : 102-40.504

com documentação hábil e idônea, aqui, sem dúvida a documentação é idônea, só não é hábil para respaldar as deduções pleiteadas.

Diante disso, e de que não merece reparos a decisão de primeira instância, incorporo os demais fundamentos ali registrados, como se meu fossem, e voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


SUELI ETIGÊNIA MENDES DE BRITTO